



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE JUNHO DE 2023.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 442/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MAIO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 616/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 77/2022
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA PELOURINHO, ARTE, CULTURA E ESPORTE BRASIL.
DATA: 12 DE JULHO DE 2022
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 184/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 20/2023
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE COLETIVO 302 QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 01 DE MARÇO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

4º PROC. Nº 785/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2022
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE USO E CONVIVÊNCIA
PARA AS REDES SOCIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CUBATÃO.**
DATA: 06 DE SETEMBRO DE 2022
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA

Divisão Legislativa, 05 de junho de 2023.

DVL/Gilmar
Visto/ Sartorato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

| GERAL | PART. | CLASSE | FUNG. |
|-------------|------------|--------|-----------------|
| 442 2023 | 47 2023 | 1 | Lida Vitória |

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Cubatão, com a finalidade de regularizar os créditos do Município, cujos devedores sejam pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e a créditos não tributários, tais como definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, incluídos os constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS abrangerá os créditos tributários ou não tributários, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º. A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, mediante requerimento a ser protocolizado na Divisão de Comunicações da Prefeitura, conforme formulário próprio aprovado pelo Poder Executivo e colocado naquela repartição à disposição do contribuinte.

§1º No ato do requerimento, as pessoas acima referidas deverão identificar o crédito fazendário, indicando o número do lançamento ou referência.

§2º A adesão ao REFIS poderá ser feita por procuração com firma reconhecida em cartório.

Art. 3º. O Programa de Recuperação Fiscal ora instituído vigorará por 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Administração Municipal, através de Decreto específico.

Processo Administrativo nº 10.401/2003
SEJUR/2023

| |
|--------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO |
| RECEBIDO |
| AS 16/51 FLS. 16 DE 05 DE 2023 |
| POR: Lida Vitória |
| PROTOCOLO |

flor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerente pessoa jurídica:

- a) cópias dos atos constitutivos e alterações devidamente registrados ou publicados nos órgãos com atribuições tais;
- b) comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;
- c) cópia do documento de identidade do representante legal da pessoa jurídica;
- d) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do representante legal da pessoa jurídica;
- e) cópia do comprovante de residência do representante legal da pessoa jurídica;
- f) cópia do documento de identidade do procurador da pessoa jurídica;
- g) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF da Secretaria da Fazenda da Receita Federal do procurador da pessoa jurídica;
- h) cópia do comprovante de residência do procurador da pessoa jurídica;
- i) termo de confissão de dívida assinado;
- j) declaração de renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e judiciais que tenha por finalidade a impugnação aos débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao objeto do requerimento.

II - Requerente pessoa física:

- a) cópia de documento de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;
- c) cópia do comprovante de residência;
- d) termo de confissão de dívida assinado; e
- e) declaração de renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento.

Art. 5º. Deferida a adesão ao REFIS, o débito será recalculado tendo por base a data do efetivo pagamento, de acordo com os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

I - optando o requerente em pagar à vista o débito, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;

II - optando o requerente pelo parcelamento em até 03 (três parcelas) será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;

III - optando o requerente pelo parcelamento do débito não ajuizado, que poderá ser feito em 4 (quatro) até 24 (vinte e quatro) meses, poderá ser concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:

- a) para os parcelamentos celebrados em 4 (quatro) até 6 (seis) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);
- b) para os parcelamentos celebrados em 7 (sete) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);
- c) para os parcelamentos celebrados em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas não será concedido desconto de multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o débito.

IV - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) meses, poderá ser concedido desconto da multa moratória e dos juros de mora, incidentes sobre o débito na data da efetiva celebração do acordo, na seguinte proporção:

- a) para os parcelamentos celebrados em 4 (quatro) até 6 (seis) parcelas, o desconto será de 70% (setenta por cento);
- b) para os parcelamentos celebrados em 7 (sete) até 12 (doze) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento);
- c) para os parcelamentos celebrados em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);
- d) para os parcelamentos celebrados em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, o desconto será de 30% (trinta por cento);
- e) para os parcelamentos celebrados em 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) parcelas, o desconto será de 10% (dez por cento);
- f) para os parcelamentos celebrados em 61 (sessenta e uma) até 90 (noventa) parcelas, o desconto será de 5% (cinco por cento).



Koski

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

V - optando o requerente pelo parcelamento do débito ajuizado, que poderá ser feito em 91 (noventa e uma) até 120 (cento e vinte) parcelas, não incidirão descontos sobre a multa e juros moratórios.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O pagamento do débito à vista ou a primeira parcela do pagamento parcelado, deverá ser feito até o 10º (décimo) dia corrido contado da data do recebimento da notificação da homologação da adesão ao REFIS.

§ 3º No caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão mensais e consecutivas, vencendo-se as seguintes nas mesmas datas nos meses subsequentes, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com a legislação municipal e com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º. Em qualquer das hipóteses previstas no art. 5º, o débito será atualizado com base na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

§1º estando o débito ajuizado, sobre o mesmo incidirão custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios calculados sobre o crédito atualizado, conforme os artigos 194 e 234 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983;

§2º as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios serão pagos juntamente com a primeira parcela ou por ocasião do pagamento à vista;

§3º estando o débito protestado extrajudicialmente, o contribuinte deverá arcar com o pagamento dos correspondentes emolumentos cartorários, conforme a Lei Complementar nº 82, de 02 de Setembro de 2015.

Art. 7º. A homologação do parcelamento do débito, através do REFIS, acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 8º. O requerimento de inclusão ao REFIS poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.

Parágrafo único. O requerimento implicará em ato de renúncia ao direito de recorrer administrativa e judicialmente contra os débitos mencionados no "caput", em desistência de recursos administrativos ou judiciais eventualmente interpostos, em ofertar embargos à execução fiscal, à arrematação e de adjudicação e exceção de pré-executividade, assim como ao direito sobre o qual se fundam estas ações e todas as demais que visem impugnar os referidos débitos e em reconhecimento do pedido da execução fiscal correspondente.



fl. 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. Será excluída do REFIS:

I - a pessoa física:

- a) pelo inadimplemento, consistente este no não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar nos prazos previstos na presente Lei Complementar; e
- b) que deixar de atender à notificação prevista na parte final do § 2º do art. 5º, no prazo nele consignado.

II - a pessoa jurídica:

- a) pelo inadimplemento, consistente este no não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar nos prazos previstos na presente Lei Complementar;
- b) pela decretação de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, pela extinção da pessoa jurídica e pela liquidação ou cisão; e
- c) que deixar de atender à notificação prevista na parte final do § 2º, do art. 5º, no prazo nele consignado.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS dar-se-á independente de notificação e torna exigível o débito com o vencimento antecipado do saldo remanescente com os acréscimos legais e contratuais que será cobrado através de execução fiscal.

Art. 10. A homologação da adesão ao REFIS compete:

- I - ao Coordenador da Procuradoria Fiscal/PGE/PMC, no que se refere aos créditos inscritos como dívida ativa;
- II - ao Diretor do Departamento de Receita/SEFIN/PMC, no que se refere aos créditos tributários ainda não inscritos como dívida ativa;
- III - aos Secretários Municipais responsáveis pela apuração e cobrança dos créditos não tributários e originados da atividade desenvolvida pela respectiva Pasta.

Art. 11. Caberá contra a decisão de indeferimento de adesão ao REFIS, recurso administrativo endereçado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. A aplicação do disposto na presente Lei Complementar não implica em restituição das quantias pagas.

I - poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal instituído na presente Lei Complementar, os contribuintes que se achem com parcelamento homologado em curso e com pagamentos regularmente em dia, podendo optar pela fruição dos benefícios previstos nesta Lei, no que se refere ao número de parcelas, sem prejuízo dos juros e correção monetária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

II - fica excepcionalmente autorizada a adesão ao REFIS instituído na presente Lei, de contribuintes que tenham frustrado parcelamento anterior em uma única vez, sem prejuízo das multas, juros, correções e sanções, além dos honorários e custas judiciais proporcionais, quando houver.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 05 DE MAIO DE 2023.

"490º da Fundação do Povoado

74º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos tem por finalidade obter do Poder Legislativo, a autorização para que o Poder Executivo institua o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFIS/2023, para regularização daqueles tributos vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2022.

Considerando a Pandemia do Novo Corona Vírus que assolou o território nacional causando desequilíbrio nas contas da população e conseqüentemente desequilíbrio das contas públicas, devendo o administrador tomar providências para o cumprimento das metas impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. E Considerando que apesar de estarmos empreendendo todos os esforços para reduzir o montante da dívida ativa municipal, sendo que o resultado não é satisfatório devido a vários fatores, principalmente pela grave crise financeira que passa o País.

O objetivo do presente Projeto de Lei é oferecer a oportunidade aos contribuintes para quitarem seus débitos, o que trará como contrapartida um incremento na receita tributária do município, cujos valores poderão ser aplicados em benefícios e investimento desta Municipalidade.

Também é objetivo deste projeto a redução das ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, beneficiando, com isto, toda a população que terá um Judiciário mais célere, visto a diminuição de processos.

Com a referida Proposição Legislativa esta Administração busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo atraso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

não reúnem condições para o pagamento à vista ou em parcelas, sem prejuízo do próprio sustento.

Na propositura ora apresentada pretendemos oferecer oportunidades de pagamento à vista ou parcelamento diferenciado dos débitos para contribuintes que aderirem ao REFIS, com desconto de até 100% (cem por cento) nos juros e nas multas de mora.

O presente Projeto de Lei Complementar foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade, respeitando-se os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ao submeter o Projeto de Lei Complementar em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências, para ser analisada e certa de seu acatamento.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 05 de maio de 2023.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROC. Nº: 442/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MAIO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08/09 encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Autor da Propositura assevera, em síntese, que o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade obter do Poder Legislativo a autorização para que o Poder Executivo institua o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFIS/2023, para regularização daqueles tributos vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2022.

Assevera ainda que, considerando a pandemia do Novo Corona Vírus que assolou o território nacional causando desequilíbrio nas contas da população e consequentemente desequilíbrio das contas públicas, deve o administrador tomar providências para o cumprimento das metas impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarece que a propositura oferecerá a oportunidade aos contribuintes para quitarem seus débitos, o que trará como contrapartida um incremento na receita tributária do município, cujos valores poderão ser aplicados em benefícios e investimento desta Municipalidade. Além disso, também é objetivo deste projeto a redução das ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, beneficiando, com isto, toda a população que terá um Judiciário mais célere, visto a diminuição de processos.

Com a referida Proposição Legislativa, o Executivo busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

atraso, não reúnem condições para o pagamento à vista ou em parcelas, sem prejuízo do próprio sustento. As oportunidades de pagamento à vista ou parcelamento diferenciado dos débitos para contribuintes que aderirem ao REFIS, serão oferecidas com desconto de até 100% (cem por cento) nos juros e nas multas de mora.

Por fim, ressalta que a propositura foi elaborada em conformidade com o Princípio da Legalidade, respeitando-se os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Consta, às fls. 16/17, o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro do presente Projeto de Lei Complementar, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

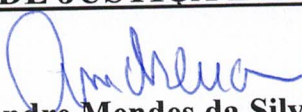
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2023.


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Marcos Roberto Silva
Presidente


Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente


Guilherme dos Santos Malaquias
Membro

Projeto de lei nº _____/2022

| GERAL | PART. | CLASSE | FUNC. |
|--------|-------|--------|--------|
| 016/22 | 77/22 | 1 | Newlor |


“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA PELOURINHO, ARTE, CULTURA E ESPORTE BRASIL”.

Art.1º - É reconhecida e declarada como utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA PELOURINHO ARTE, CULTURA E ESPORTE BRASIL, tendo como nome fantasia INCAP (INSTITUTO DE CAPOEIRA PELOURINHO), entidade sem fins lucrativos, situada a Rua Mario Jorge de Oliveira, 30 BL G, apto 12, Bolsão IX – Cubatão/SP, CEP: 11534-890, que se destina a promover e propagar a educação, o esporte utilizando a Capoeira Patrimônio Histórico e Cultural, como instrumento de arte-educação respeitando e promovendo a diversidade e aprimorando exercício da cidadania e valorização da dignidade da pessoa humana, independente de classe social, etnia, etária, gênero e crença religiosa.

Art.2º O disposto no artigo anterior não implica por si só na concessão, regalia, privilégio ou benefício do Poder Público Municipal para a “INCAP - Instituto de Capoeira Pelourinho”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, em ___ de _____ de 2022.


Joemerson Alves de Souza
Cléber do Cavaco
Vereador –PL

fl. 03A

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

A ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA PELOURINHO ARTE, CULTURA E ESPORTE BRASIL, com sede no bolsão IX, fundada em 2019, desenvolve atividades recreativas e culturais na cidade de Cobatão, em especial no Bolsão IX, proporcionando em essência práticas esportivas, culturais e artísticas na comunidade desde antes de sua fundação legal em 2019, mobilizando grande número de pessoas desde sua fundação de fato.

As práticas esportivas, culturais e artísticas proporcionam uma melhor qualidade de vida aos praticantes que vivem em nossa cidade, além de promover a inclusão e interação entre pessoas de diferentes etnias, gêneros, religião, classe social ou idades.

A “INCAP - Instituto de Capoeira Pelourinho” tem em seu anseio, promover na sociedade interação e qualidade de vida, sempre com o intuito de trazer uma segunda via para os jovens carentes e uma melhor saúde através da prática de esporte.

Além de todo o exposto, a ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA PELOURINHO ARTE, CULTURA E ESPORTE BRASIL, preenche todos os requisitos para ser declarada de utilidade pública, conforme o disposto na Lei Ordinária Municipal nº 1557/1985.

Ante ao exposto, encaminho o presente projeto de lei, contando com o apoio dos Nobres Edis Pares para aprovação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, em ___ de _____ de 2022.


Joemerson Alves de Souza

Cléber do Cavaco

Vereador -PL



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão fls. 288.

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROC. Nº: 616/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 77/2022
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA - VEREADOR
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA PELOURINHO, ARTE, CULTURA E ESPORTE BRASIL.
DATA: 12 DE JULHO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Joemerson Alves de Souza, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA PELOURINHO, ARTE, CULTURA E ESPORTE BRASIL**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 25/26, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa e tem por objetivo declarar de utilidade pública a *Associação de Capoeira Peulourinho*, que vem desenvolvendo trabalho social, esportivo e cultural junto à comunidade cubatense, especificamente no Bolsão IX.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do legislativo, está redigida em regulares formas e atende aos pressupostos constantes da Lei nº 1.557 de 26 de novembro de 1.985.

Visando adequar o presente Projeto, sugerimos a seguinte emenda de redação à ementa do mesmo:

Emenda:

‘DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

fls. 298.

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Marcos Roberto Silva
Membro



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º. da Fundação do Povoado
73º. da Emancipação

PROJETO DE LEI /2023

| GERAL | PART. | CLASSE | FUNC. |
|--------------|-------------|--------|------------------|
| 184 /2023 | 20 /2023 | Δ | Lidia Vitória |

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE
COLETIVO 302 QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a entidade "Coletivo 302", que atua em Cubatão desde sua fundação em 02 de junho de 2017.

Artigo 2º - Nenhum favor do Município decorrerá do presente título, salvo da menção concedida.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 01 de março de 2023.


FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO
VEREADOR - MDB

| |
|--------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO |
| RECEBIDO |
| AS 13h34 F.S. 01 DE 03 DE 2023 |
| POR: Lidia Vitória |
| PROTOCOLO |



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

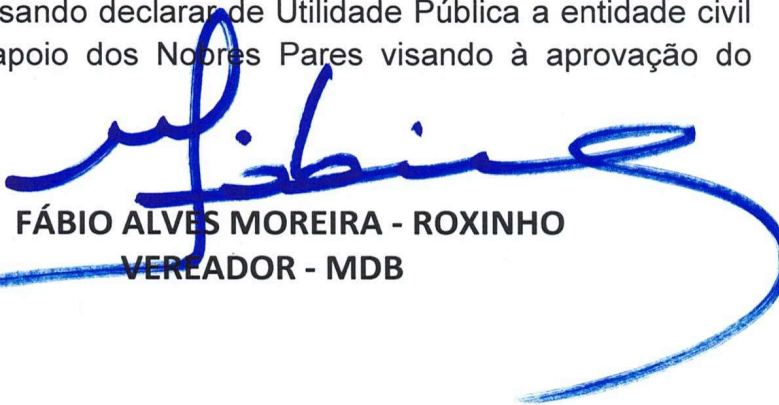
489º. da Fundação do Povoado
73º. da Emancipação

JUSTIFICATIVA

Fundada em 02 de junho de 2017, "Coletivo 302", nos termos do seu Estatuto, é uma Entidade Civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica para fins culturais, que tem por finalidade:

- I - Elaborar, realizar e participar de projetos e atividades culturais, educativas, esportivas e recreativas que promovam a interação social e cultural das pessoas, sem discriminação racial, social, política e religiosa;
- II - Promover eventos de entretenimento, esportivo, música, dança, teatro e arte;
- III - Realizar campanhas de solidariedade, saúde, meio ambiente, conscientização de direitos e cidadania, além de reivindicação de melhorias para a cidade;
- IV - Defender interesses dos associados;
- V - Reivindicar pelos associados, direitos e vantagens decorrentes de leis especiais ordinárias e aplicáveis aos mesmos;
- VI - Criar e manter cursos de formação e capacitação aos associados e demais interessados;
- VII - Manter os associados informados sobre as atividades da Associação;
- VIII - Realizar projetos voltados a promoção dos direitos da criança e adolescente, seguindo os preceitos do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA;
- IX - Realizar projetos voltados a promoção dos direitos e das políticas públicas da juventude, seguindo os preceitos do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

Diante do exposto e da DOCUMENTAÇÃO ANEXA, apresento o presente Projeto de Lei visando declarar de Utilidade Pública a entidade civil "Coletivo 302" e peço apoio dos Nobres Pares visando à aprovação do mesmo.


FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO
VEREADOR - MDB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 125

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROC. Nº: 184/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 20/2023
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA - VEREADOR
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE COLETIVO 302 QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 1º DE MARÇO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fábio Alves Moreira, que **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE COLETIVO 302 QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 122/123, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, e tem por objetivo declarar de utilidade pública a ‘**Associação Coletivo 302**’, que vem desenvolvendo trabalho social, cultural, esportivo e recreativo junto à comunidade cubatense.

Conforme destacado, *‘Fundada em 02 de junho de 2017, ‘Coletivo 302’, nos termos do seu Estatuto, é uma entidade Civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica para fins culturais (...)’*.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do legislativo, está redigida em regulares formas e atende aos pressupostos constantes da Lei n.º 1.557 de 26 de novembro de 1.985”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão


Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 03 de abril de 2023.


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

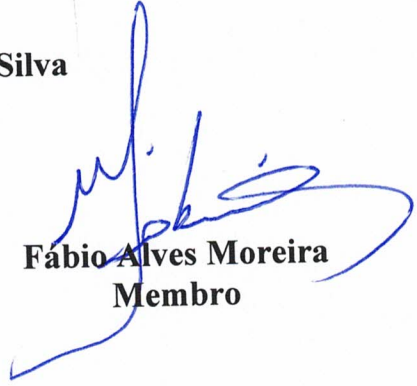

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Maria Jaqueline da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Fábio Alves Moreira
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político Administrativa

PL 02
FJR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2022

| GERAL | PART. | CLASSE | FUNG. |
|-------------|----------|--------|----------|
| 785 2022 | 01 22 | 3 | QVAREJMA |

Dispõe sobre a Política de Uso e Convivência para as redes sociais da Câmara Municipal de Cubatão

Art. 1º - Fica estabelecida a Política de Uso e Convivência para as redes sociais da Câmara de Cubatão, definindo diretrizes e normas de publicação, de moderação e de interação nas plataformas digitais oficiais do parlamento cubatense.

Art. 2º - A administração das redes sociais da Câmara de Cubatão fica a cargo do Setor de Comunicação Social, contando com o apoio técnico-jurídico da Procuradoria Legislativa.

Art. 3º - Considera-se que os perfis da Câmara de Cubatão nas redes sociais são canais que o parlamento cubatense disponibiliza ao cidadão, com o objetivo de aproximar o parlamento da população de Cubatão, promovendo transparência, participação e interação com a vida política da cidade.

Parágrafo único - As redes sociais da Câmara de Cubatão serão destinadas, prioritariamente, a difundir o trabalho parlamentar dos vereadores, as discussões de projetos de lei, as reuniões de comissões (permanentes e temporárias) e o calendário oficial de atividades (sessões plenárias, audiências públicas, sessões solenes, atos solenes, entre outros).

Art. 4º - Os canais da Câmara de Cubatão nas redes sociais são espaços democráticos e livres para que o usuário-cidadão possa manifestar suas opiniões, críticas, reclamações, elogios e sugestões, sendo permitida a livre manifestação do pensamento, mas vedado o anonimato.



Fl. 03
JA

Art. 5º - Para promover uma convivência harmoniosa, facilitar o uso, permitir o acesso a um conteúdo de qualidade, algumas regras de boa conduta devem ser seguidas por todos os usuários-cidadãos, a fim de garantir um espaço civilizado de interação.

Parágrafo único - Estarão sujeitas à análise dos administradores das redes sociais da Câmara de Cubatão as mensagens que apresentem os seguintes conteúdos:

- I - agressões, calúnias, difamação, injúria, racismo, xenofobia, homofobia, ou a qualquer ilegalidade, ou desrespeito à privacidade alheia;
- II - quaisquer formas de preconceito (religião, credo, gênero, idade, limitações físicas, condições especiais e outros);
- III - adulto, com conotação sexual e/ou linguagem grosseira, obscena e pornográfica;
- IV - que violem qualquer lei ou norma vigente no Brasil, bem como referências a obras culturais ou quaisquer outras protegidas por direitos autorais;
- V - de incitação à violência ou apologia a drogas lícitas ou ilícitas;
- VI - que contenham links ou spam de empresas privadas;
- VII - notícias comprovadamente falsas e informações fraudulentas que induzam ao erro;
- VIII - que apresentem textos ininteligíveis e/ou que desviem frontalmente do tema nuclear da publicação da Câmara de Cubatão;
- IX - que façam alusão a marcas, produtos ou serviços, tampouco aquelas de caráter propagandístico;
- X - que contenham mensagens repetitivas e sucessivas;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político Administrativa

PL 04
F. J. Q.

XI - outros pontos não mencionados, mas que possam ferir a política de participação nas redes sociais da Câmara de Cubatão.

Art. 6º - Nos termos do art. 5º, as mensagens que forem consideradas inapropriadas ou ofensivas poderão ser removidos e, em caso de reincidência, o perfil de quem os postar poderá ser bloqueado imediatamente, independentemente de justificativa, consulta ou aviso prévio e, conforme o conteúdo, as mensagens poderão ser encaminhadas à autoridade responsável.

Art. 7º - Qualquer perfil identificado como falso será reportado às empresas de plataformas digitais e será banido dos perfis institucionais da Câmara de Cubatão.

Parágrafo único. A utilização de perfis falsos viola as políticas de uso das redes sociais e, desse modo, contraria as regras de participação das plataformas digitais.

Art. 8º - A Câmara Municipal de Cubatão respeita a privacidade de todos e, como tal, mensagens contendo informações pessoais de terceiros não serão admitidas nos perfis do parlamento cubatense, tais como números de telefone, endereços de e-mail e excessos de conversas pessoais.

Art. 9º - Caso ocorram outras questões, não mencionadas na presente política de uso e convivência, fica a cargo da administração dos perfis da Câmara de Cubatão esclarecer possíveis dúvidas e solucionar casos excepcionais.

Parágrafo único - Quando for pertinente, os administradores das redes sociais do parlamento cubatense podem recomendar aos usuários-cidadãos que encaminhem suas demandas específicas através do canal da Ouvidoria do Legislativo.

Art. 10 - A política de uso e convivência de que trata o presente Decreto Legislativo deverá ser revisada periodicamente.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político Administrativa

Pl. 03
TJR

Art. 11 - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Cubatão, 05 de setembro de 2022.


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente


MARCOS ROBERTO SILVA
1º Secretário


ALEXANDRE MENDES DA SILVA
2º Secretário


ÁUREO TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO
Diretor-Secretário



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político Administrativa

Fl. 01
Jo

JUSTIFICATIVA

Considerando que até o momento a Câmara Municipal de Cubatão não implantou uma Política de Comunicação Social, que regulamenta a comunicação institucional, nos âmbitos externo e interno, garantindo seu alinhamento aos princípios constitucionais da Administração Pública e ao Regimento Interno do parlamento cubatense;

Considerando o princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37, caput, e §1º da Constituição Federal, bem como o art. 220 da mesma Carta Magna, que dispõe sobre a manifestação da informação, dentro do capítulo da Comunicação Social;

Considerando que a informação é bem público, cabendo ao Estado garantir a manifestação do pensamento, a criação e a expressão, que também descreve os princípios da Comunicação Social;

Considerando a edição da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação, que ampliou a necessidade de tornar públicas as ações das instituições de Estado; regulamentado no âmbito do Legislativo Municipal pelo Ato da Mesa n. 5, de 11 de agosto de 2017;

Considerando que a missão das redes sociais da Câmara Municipal de Cubatão é informar a sociedade e públicos de interesse acerca das ações e o trabalho realizado pelo parlamento cubatense e sua importância para a sociedade, de forma eficiente, ética e transparente, incentivando a construção da cidadania na cidade.


Assim, nos termos expostos, a Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Cubatão, 05 de setembro de 2022.


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente


MARCOS ROBERTO SILVA
1º Secretário

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
2º Secretário


ÁUREO TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO
Diretor-Secretário



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 12 f.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 785/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2022
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE USO E CONVIVÊNCIA PARA AS REDES SOCIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO.
DATA: 06 DE SETEMBRO DE 2022.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria de Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE USO E CONVIVÊNCIA PARA AS REDES SOCIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO”**.

Às fls. 08/10, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Segundo a Justificativa, a propositura disciplina o uso das redes sociais do Poder Legislativo de Cubatão, considerando, entre outras razões, *‘que a missão das redes sociais da Câmara Municipal de Cubatão é informar a sociedade e públicos de interesse acerca das ações e o trabalho realizado pelo parlamento cubatense e sua importância para a sociedade, de forma eficiente, ética e transparente, incentivando a construção da cidadania na cidade’*.

São essas, em apertada síntese, as razões do presente Projeto.

O §3º do artigo 121, da Resolução nº 1.558, de 13 de dezembro de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de Cubatão, tratando da função legislativa, delimita como matéria dos Projetos de Decreto Legislativo aquelas de ‘privativa competência da Câmara Municipal, sem a sanção do Prefeito, para produzir efeitos externos’, as questões de interesse *‘interna corporis’*, as quais o Poder Legislativo Municipal define sem participação do Poder Executivo.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo Municipal e está redigida em regulares formas.

No mais, em homenagem a melhor técnica de redação legislativa, e em obediência à Lei Complementar Federal nº 95/1998, regulamentada pelo Decreto nº 4.176/2002, cabe sugerir, com fulcro no artigo 126, §4º do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte **emenda aditiva em sua EMENTA:**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 138.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE USO E CONVIVÊNCIA
PARA AS REDES SOCIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Assim, em face do exposto, **com a Emendas apresentada**, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 20 de março de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro